



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.720001/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.850 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente UNIMARE AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/06/2008

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/06/2008

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA DEVIDA.

Cabível a multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, para a desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido.

INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. IN RFB Nº 800/2007. REVOGAÇÃO DO ART. 45 PELA IN RFB Nº 1.473/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, "e" DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. VIGÊNCIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA.

A revogação do art. 45 da IN RFB nº 800/2007 pela IN RFB nº 1.473/2014 não deixou de definir como infração o descumprimento dos prazos para a prestação de informação sobre desconsolidação de carga, pois se tratava de mera reprodução do art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/1966, que permanece vigente, não havendo que se se aplicar a retroatividade benigna às penalidades aplicadas com fundamento no dispositivo legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/06/2008

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, podendo ser afastada somente se existir disposição expressa contrária a essa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar relacionada à prescrição intercorrente, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada de ofício pela conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, que lhe deu provimento e manifestou intenção de apresentar declaração de voto. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcos Roberto da Silva. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Régis Venter.

Relatório

Trata-se de processo inaugurado para recepcionar auto de infração que constituiu crédito tributário de **multa regulamentar** prescrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, **no valor de R\$ 5.000,00**, devida em face do “atraso nas informações prestadas pelo sujeito passivo sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute”.

A infração havida encontra-se assim descrita pela autoridade fiscal:

Dos Fatos

A embarcação *Libra Niterói* chegou ao Brasil através do porto do Rio de Janeiro/RJ, procedente do porto de Charleston/Estados Unidos da América, no dia **19 de maio de 2008**, tendo atracado às **05:57:00h**, conforme consta nas telas de Detalhes do Manifesto n.º 1308500869260 a fls. 14 e Detalhes da Escala n.º 08000053010/Rio de Janeiro a fls. 15.

A empresa **Unimare Agência Marítima LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **27.841.816/0001-02**, conforme tela do sistema CNPJ constante a fls. 16, também está cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica na tela impressa do sistema Mercante, constante a fls. 17.

Tendo em vista que o primeiro porto de atracação da embarcação no País é o próprio porto de destino da carga (Rio de Janeiro/RJ), a data/hora limite para que a empresa Unimare Agência Marítima LTDA ou seu representante prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008, é a mesma da atracação efetiva da embarcação, ou seja, dia **19 de maio de 2008**, às **05:57:00h**.

No entanto, a empresa Unimare Agência Marítima LTDA procedeu à desconsolidação da carga informando o C.E.-Mercante Agregado (HBL) n.º **130.805.111.531.069**, somente no dia **03 de junho de 2008**, às **11:57:02h**, restando portanto **INTEMPESTIVA** a informação prestada, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante às fls. 18 a 20.

Destaca-se por fim, o fato da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, conforme consta a fls. 19.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), para cada informação prestada intempestivamente, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por meio de correspondência enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), que foi recebida em 21/02/2011 (fls. 22/23). E, em 03/03/2011, protocolou sua **impugnação** ao lançamento (fls. 25/27), que foi objeto de julgamento pela 4ª Turma da DRJ/RJO, em sessão ocorrida em 22/03/2018, ocasião em que se decidiu, por unanimidade de votos, "DEIXAR DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO, e considerar devida a exação no montante de R\$ 5.000,00".

A impugnante foi cientificada da decisão de piso também por meio de correspondência enviada pelos Correios, com AR, recebida em 19/11/2018 (fls. 86/90). E, em 19/12/2018, protocolou seu **recurso voluntário**, posteriormente juntado ao processo (fls. 92 e seguintes), cujos principais protestos e alegações seguem sintetizados:

- em sede de arguição preliminar, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.783/99, restou configurada a "prescrição intercorrente no presente feito administrativo", uma vez que este ficou "paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho". Isso porque sua impugnação só foi julgada após 7 anos do seu protocolo. É este o entendimento da jurisprudência judicial;
- no mérito, não pode ser penalizada, no caso concreto, porque estava impossibilitada de proceder a desconsolidação da carga, no prazo fixado na legislação regente, em razão do atraso na inclusão do conhecimento genérico, conforme provas que instruíram o auto de infração;
- há que se aplicar a retroatividade benigna à espécie, porquanto "com o advento da Instrução Normativa RFB N.º 1.473/2014, foram revogados

pelo seu art. 4º, o artigo 45, da IN RFB nº 800/2007 que previa a aplicação da penalidade prevista nas alíneas e ou f, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66, ao transportador, ao depositário e ao operador portuário, alcançando-se, ainda, o agente de carga, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos pela IN RFB nº 800/2007”.

A recorrente conclui requerendo o acolhimento da preliminar aduzida e, no mérito, o provimento integral do recurso, com o decorrente cancelamento da multa aplicada.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendido os requisitos de admissibilidade, o recurso encontra-se hábil à apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso apresentado arrolou expressamente os fundamentos esposados na decisão recorrida, da qual discordou sob alegação/fundamentos resumidos em três pontos trazidos ao crivo desta instância recursal, quais sejam: 1) preliminar de prescrição intercorrente, em face da demora no julgamento da sua impugnação; 2) ausência de responsabilidade quanto à infração, uma vez que causada por atraso na inclusão do CE Master; 3) aplicação da retroatividade benigna, em razão da posterior revogação do dispositivo normativo que fundamentou a aplicação da penalidade.

Pois bem.

Da preliminar de prescrição intercorrente

O pleito aduzido em sede de preliminar pela recorrente fundamentou-se em comando (art. 1º, § 1º) contido na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Entretanto, referido ato legal não se aplica à espécie em julgamento, porquanto aplicável que é ao processo administrativo de aplicação de sanções punitivas administrativas sem natureza tributária. O seu artigo 1º-A, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, veio dispor expressamente acerca da natureza não tributária da sanção administrativa tratada na mencionada lei.

Por outro lado, o processo administrativo fiscal (tributário/aduaneiro), regula-se especificamente pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado pela nova ordem constitucional com força de lei. Diz o seu artigo 1º, *verbis*:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Ora, o presente processo foi inaugurado justamente para recepcionar auto de infração de exigência de multa regulamentar, no importe de R\$ 5.000,00, de natureza tributária (trata-se de crédito tributário).

E o artigo 7º do mesmo diploma legal, no seu inciso III, reporta-se especificamente ao procedimento fiscal aduaneiro.

Por fim, o artigo 768 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), dispõe expressamente, *in litteris*:

Art. 768. A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

Assim, havendo legislação específica para a matéria em litígio, afasta-se a aplicação de lei que não rege os fatos aqui analisados.

E a matéria da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal está pacificada neste E. CARF, por meio da Súmula CARF nº 11, cujo verbete segue transcrito:

Súmula CARF nº 11 : Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se observa, por força da Portaria MF nº 277/2018, referida Súmula tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, abarcando, assim, as decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (contra a qual a recorrente expressamente se opôs em face do longo transcurso de tempo havido entre o protocolo da sua impugnação e o julgamento pela instância *a quo*), bem como pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além das decisões deste E. CARF, evidentemente.

Nesses termos, rejeito a preliminar arguida.

Superada a questão preliminar, prejudicial de mérito, passo à análise dos protestos relativos ao mérito da exigência objurgada.

Da situação fática e da legislação regente vinculante

Como descrito no corpo do auto de infração em foco, o navio “LIBRA NITEROI”, que trazia as cargas desconsolidadas pelo sujeito passivo da autuação, atracou no Porto do Rio de Janeiro do dia 19/05/2008. E a desconsolidação procedida pela autuada só ocorreu em 03/06/2008, dias após a atracação da embarcação. **Este fato resta incontroverso no litígio em julgamento.**

Assim, restou efetiva e objetivamente configurada a ocorrência da infração à legislação de regência, *ex vi* do disposto no art. 22, inciso III, c/c art. 50, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, com a redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008, *verbis*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

E a penalidade aplicável em face da infração havida encontra-se prescrita no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que fundamentou o lançamento contestado, *verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga

Dessarte, uma vez inequivocamente comprovada a situação fática que implicou em infração à legislação de regência, dela emergiu a obrigação tributária de pagamento da penalidade cominada no texto legal, cujo crédito tributário foi constituído por meio do auto de infração em julgamento, lavrado que foi por autoridade aduaneira competente, respeitando os princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal, especialmente o princípio da ampla defesa, aqui exercido.

Da responsabilidade pela infração aduaneira

Entrementes, em que pese não haver controvérsia quanto à comprovação da infração havida, a recorrente pretende afastar sua responsabilidade ao argumento de que o atraso na prestação das informações decorreu da impossibilidade da inclusão tempestiva do CE

agregado, no sistema Mercante, em razão do atraso da inclusão do CE Genérico pelo transportador, que só ocorreu dias após a atracação da embarcação no Porto do Rio de Janeiro. Colaciono excerto do recurso, no ponto (fl. 103):

Conforme exposto em sua Impugnação (fl. 26), o registro dos dados referente ao CE Mercante (agregado) somente poderiam ser informados após a inclusão do CE GENÉRICO (MBL) nº 130.805.111.531.069, pelo Transportador, ocorrida no dia 30/05/2008, ou seja, após a atracação da embarcação que chegou no Porto do Rio de Janeiro, no dia 19/05/2008.

A corroborar o alegado, o Extrato do Conhecimento Eletrônico, juntado à fl. 28, comprovando o impedimento do Registro, inclusive, com bloqueio pela Receita Federal do Brasil, consoante fl. 29, antes da inclusão do CE GENÉRICO (MBL), pelo Armador/Transportador, efetivada somente no dia 30/05/2008.

O sistema da RFB, convém enfatizar, não contempla a possibilidade de prestação de informações pertinentes ao CE, sem que o CE GENÉRICO tenha sido inserido pelo Armador / Transportador no Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Logo, se a empresa Recorrente se encontrava impossibilitada de prestar informações antes da inserção do CE GENÉRICO no Siscomex Carga, pelo Armador/Transportador, indubitável que de todo indevido a multa que lhe foi aplicada, na medida em que não foi a causadora do atraso, não se configurando razoável manter-se a imposição da multa em seu desfavor.

De toda forma, não assiste razão à recorrente.

É que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira tem natureza objetiva, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo 673 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), *verbis*:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput](#)).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º](#))

Assim, não havendo comando legal aplicável à espécie, que disponha em contrário, a responsabilidade pela infração à legislação aduaneira recai sobre aquele que a infringiu, independentemente das circunstâncias que motivaram o seu descumprimento. Ainda que o atraso tenha ocorrido em decorrência da ação de outrem, a responsabilidade permanece

configurada junto ao infrator, cabendo a este o direito de eventual ação de regresso contra aquele, em uma relação entre particulares, não oponível à Fazenda Pública.

Da alegada posterior revogação do dispositivo penal – retroatividade benigna

De resto, pugna a recorrente pela aplicação do princípio da retroatividade benigna, com o cancelamento da multa aplicada, sob a alegação de que o artigo 4º da Instrução Normativa RFB Nº 1.473, de 2 junho de 2014, teria revogado “o artigo 45, da IN RFB nº 800/2007 que previa a aplicação da penalidade prevista nas alíneas *e* ou *f*, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66, ao transportador, ao depositário e ao operador portuário, alcançando-se, ainda, o agente de carga, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos pela IN RFB nº 800/2007”.

Também nesse ponto não assiste razão à recorrente.

É fato que o artigo 45 da IN RFB nº 800/2007 foi revogado pelo art. 4º da IN RFB nº 1.473/2014. Contudo, por óbvio, referida revogação, por meio de ato infralegal, não teve o condão de revogar o dispositivo penal prescrito no diploma legal que fundamentou o lançamento da multa questionada, já transcrito neste voto. Reportado dispositivo penal permanece vigente e eficaz, na sua atual redação, dada pelo artigo 76 da Lei nº 10.833/2003. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0037.htm)

É que, como é cediço, apenas a lei pode cominar penalidades de natureza tributária (art. 97, inciso V, do CTN). E apenas a lei pode revogar dispositivo legal. Assim, a revogação do artigo 45 da IN RFB nº 800/2007, pelo art. 4º da IN RFB nº 1.473/2014, evidentemente não retirou eficácia do dispositivo penal que fundamentou a autuação.

Com efeito, este foi o entendimento esposado no recentíssimo voto do relator do Acórdão nº 3401-008.663, julgado em 16/12/2020, acolhido à unanimidade pelos membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, nos termos da ementa que segue parcialmente transcrita, no ponto:

INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/2007. REVOGAÇÃO DO ART. 45 PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.473/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, “e” DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA.

A revogação do art. 45 da Instrução Normativa nº 800/2007 pela Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014 não deixou de definir o descumprimento dos prazos para a prestação de informação sobre desconsolidação de carga como infração, pois se tratava de mera reprodução do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966. Por tal razão, não se aplica a retroatividade benigna às penalidades aplicadas com fundamento no dispositivo legal.

Assim, não há que se aplicar a retroatividade benigna à espécie em julgamento, posto que não ocorreu a posterior revogação do dispositivo penal aplicado no lançamento impugnado.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar relacionada a prescrição intercorrente e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter